



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600226-20.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** EVERTON GRELLERT

**Recorrido:** ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$5.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 30, §1º, RES. 23.610/19 CONTRA ELEITOR POR POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ELEITOR IDENTIFICÁVEL E IDENTIFICADO. DESCONFIGURAÇÃO DO EFETIVO ANONIMATO (ART. 38, §3º, RES. 23.610/19). CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ORDEM DE RETIRADA DA POSTAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 30 DA RES. 23.610/19, COMO AFIRMA A SENTENÇA. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). OFENSA A HONRA DOS CANDIDATOS DISCIPLINADA NO ART. 27, §1º, RES. 23.610/2019 TAMBÉM SEM PREVISÃO DE SANÇÃO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUANTO AO CABIMENTO DA MULTA. ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DA SOLUÇÃO QUE SE LIMITA A RETIRAR A PUBLICAÇÃO DO AR, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVERTON GRELLERT, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, **candidato não eleito a prefeito**<sup>1</sup>. Lê-se no dispositivo da sentença:

Diante do exposto, e considerando que a veiculação do conteúdo impugnado revela-se ilícita e ofensiva, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, tornando definitiva a decisão liminar que determinou a suspensão da veiculação do conteúdo impugnado, aplico a multa prevista no artigo 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ao representado Everton Grellert, pela prática de propaganda eleitoral irregular, no valor de R\$ 5.000,00 e determino que seja remetido cópia integral dos autos à Delegacia da Polícia Federal para a instauração de procedimento investigatório policial, a fim de apurar a prática de crime tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral.

De acordo com a sentença, EVERTON veiculou em redes sociais, por meio do perfil “Ciclo.pel” do Instagram, publicação com conteúdo ilícito e ofensivo à imagem do representante, ao imputar-lhe a prática de crimes ainda não processados e julgados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro. (ID 45778252)

Confira-se a postagem (ID 45778212):



<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/e=e620;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo reconhecido como ofensivo e a abstenção da representada em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (ID 45778224 e 45778244)

Inconformado, o recorrente sustenta que a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 ocorre apenas na hipótese de anonimato e que, no caso em tela, a solução cabível é a retirada da publicação ou o direito de resposta. Aduz, ainda, que não há disseminação de notícia sabidamente inverídica, mas sim da veiculação de uma matéria publicada em órgão acreditado da imprensa do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, requer “o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para a reforma da sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada na sentença atacada”. (ID 45778260)

Com contrarrazões (ID 45778268), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**A extraordinária sobrecarga de trabalho do subscritor - que em novembro acumulou a função eleitoral, tanto na atuação processual quanto na extraprocessual (análise de Notícias de Fatos), com a função cível ordinária de Procurador Regional da República, não apenas na plena titularidade do próprio Ofício (43º Cível) sem qualquer desoneração, como também em substituição a outros Ofícios em razão de afastamentos regulamentares do titulares - impossibilitou o cumprimento do prazo legal impróprio para elaboração deste parecer e sua apresentação antes desta data. A posição ministerial contrária à sentença**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também exigiu maior dedicação à elaboração da peça, de modo a bem justificar a sua reforma.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** ao recorrente.

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações** que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (grifos ausentes do original).

**Autorizado pelo legislador nos termos e sob as limitações do art. 105 da Lei 9.504/97<sup>2</sup>**, dentre elas a proibição de restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na referida lei, **o TSE editou a Res. 23.610/2019**, para “dispor sobre a propaganda eleitoral”. Dela consta o **único dispositivo normativo invocado**

<sup>2</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**na sentença apelada para embasar a condenação (art. 30, §1º, Res. 23.610/2019):**

Art. 30. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da internet, **assegurado o direito de resposta**, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .

**§ 1º A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º)

§ 1º-A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º) .

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 , em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

A fundamentação da sentença para embasar a imposição da multa consta, em essência, destes parágrafos:

A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado.

A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.

**Sem razão, contudo, o Juiz Eleitoral.**

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato** ao tempo em que **reafirma a liberdade de expressão de pensamento**, concretizando o direito fundamental assegurado no art. 5º, IV, CF. O art. 30 da Res. 23.610/19 reproduz o mesmo conteúdo normativo. **O anonimato não se verificou no caso concreto**, pois o recorrente, responsável pela página “Ciclo.pel”, era **identificável**: cadastrou no perfil o seu próprio número de celular (cf. ID n. 45778245), o que viabilizou a sua citação. Ademais, reconheceu, na contestação, ser o representante da página (ID 45778241). Quando a identificação do usuário é possível após a adoção das providências disponíveis à Justiça Eleitoral junto ao provedor da rede social na qual foi veiculada a publicação (no caso, Facebook) **ela não é considerada anônima** como expresso no §3º do art. 38 da mesma resolução. Nessas circunstâncias, **essa Corte Regional já concluiu descaber a imposição de multa:**

Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato**. **Embora nitidamente injuriosa**, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, **não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, **o recorrente cumpriu imediatamente a ordem judicial para retirada da publicação.** O §3º do art. 57-D da Lei 9.504/97 e o §2º do art. 30 da Res. 23.610 *facultam* à Justiça Eleitoral (“poderá”) **determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques. Antes dessa determinação descabe se reconhecer “violação” ao dispositivo**, seja pela facultatividade conferida à Justiça Eleitoral— para sopesar a necessidade da limitação da liberdade de expressão e o princípio da mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático pela *internet* (art. 38, Res. 23.610), seja pela abertura semântica da hipótese de cabimento (conter “agressões ou ataques a candidatos”).

**Se a publicação não pode ser considerada anônima e o recorrente cumpriu imediatamente a ordem judicial para retirada do conteúdo, não há violação do disposto no art. 30 da Res. 23.610 ou ao art. 57-D da Lei 9.504/7. E sem violação, não há embasamento para a aplicação da multa.**

Considerando que a fundamentação da sentença se concentra na identificação de ofensa à honra do representante, aspecto não tratado pelo art. 30, §1º, da Res. 23.610/2019, único dispositivo normativo invocado pelo juiz de primeiro grau, **a solução da causa não prescinde de análise do art. 27 da mesma resolução. Lê-se no dispositivo:**

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet *somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações* ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Na mesma linha do disposto nos artigos antes analisados, a **regulamentação para a ofensa à honra dada pelo art. 27 da Res. 23.610/19 trata da limitação** (autorizando, portanto, a determinação judicial de retirada da publicação) **sem, contudo, prever a imposição de sanção.**

A possibilidade de **limitação do direito à livre manifestação do pensamento pela determinação de retirada da publicação, sem o sancionamento do eleitor a uma multa de valor significativo,** pois supera o valor de quatro salários mínimos **é uma solução adequada, suficiente e proporcional da Justiça Eleitoral para situações como a destes autos.** Atenta contra o princípio da razoabilidade impor aos cidadãos eleitores multa de R\$ 5.000,00 em casos como o destes autos.

Ademais, o sancionamento das publicações relativas às eleições realizadas por eleitores deve se embasar em interpretação restritiva dos dispositivos aplicáveis, em prestígio ao direito constitucional à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CF). **Os fatos apontados como “propaganda irregular” foram amplamente veiculados na imprensa.** Confira-se, por exemplo, a matéria que foi publicada pela site A Hora do Sul<sup>3</sup>, em 12/07/2024:

## Polícia apura omissão de socorro após atropelamento que matou ciclista

Marciano Perondi não aguardou a PRF depois do acidente que vitimou Jairo Oliveira Camargo no último dia 25

<sup>3</sup> <https://ahoradosul.com.br/conteudos/2024/07/12/policia-apura-omissao-de-socorro-apos-atropelamento-que-matou-ciclista/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Disso se conclui que a publicação veiculada na rede social do recorrente **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido (outra hipótese de enquadramento no art. 27 da Res. 23.610/19), pois o atropelamento com morte da vítima ocorreu e há registros na imprensa de que o recorrido não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

Nessa toada, o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política. É peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social da recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece integral acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para o fim de julgar improcedente a representação e **afastar a multa aplicada**.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar